

POLÍTICA DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS DO BANCO BEST E DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS DE AUDITORIA NÃO PROIBIDOS

Considerando que:

- a) A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) é responsável pela supervisão pública dos Revisores Oficiais de Contas dos estados membros da União Europeia e de países terceiros registados em Portugal, nos termos da Lei n.º 148/2015 de 9 de setembro (Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria) e de outras disposições legais aplicáveis, funções essas que incluem a supervisão final de todas as entidades e atividades igualmente sob responsabilidade da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- b) Os órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito definem, controlam e são responsáveis pela implementação de sistemas de governação que garantam uma administração eficaz e prudente da instituição, incluindo a separação de funções no seio da organização e a prevenção de conflitos de interesses. Ao definir sistemas de governação, os órgãos de administração e fiscalização, no âmbito das respetivas competências, assumem a responsabilidade global pela instituição e aprovam e controlam a implementação da governação interna da mesma;
- c) Os Revisores Oficiais de Contas são autorizados por lei a efetuar revisões oficiais de contas de entidades de interesse público, com vista a aumentar o nível de confiança do público nas demonstrações financeiras anuais e consolidadas de tais entidades. A função de interesse público da revisão legal de contas significa que uma larga comunidade de pessoas e instituições confia na qualidade do trabalho de um Revisor Oficial de Contas ou de uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas. Uma auditoria de contas de boa qualidade contribui para um funcionamento ordenado dos mercados, ao melhorar a integridade e eficiência das demonstrações financeiras. Assim, os Revisores Oficiais de Contas têm um papel de particular importância na sociedade;
- d) É importante garantir que as revisões oficiais de contas de entidades de interesse público mantenham uma qualidade adequada e sejam executadas por Revisores Oficiais de Contas que sejam sujeitos a requisitos rigorosos, contribuindo para que a qualidade das revisões oficiais de contas atinja um nível elevado de proteção aos consumidores e investidores.

É adotada a presente Política de Seleção e Avaliação do Revisor Oficial de Contas do Banco BEST e de Contratação de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos:

1.º

REGIME JURÍDICO E REGULAMENTAR

1. A presente Política do Banco BEST, S. A. (“Banco BEST” ou “Banco”) sobre a Seleção e Avaliação do Revisor Oficial de Contas e a Contratação de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos (“a Política”) resulta das obrigações decorrentes do disposto no artigo 115.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”).
2. A Política foi elaborada tendo em conta o regime jurídico e regulamentar aplicável, incluindo:
 - a) O regime estabelecido no “Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”);
 - b) A Carta-Circular n.º 22/2018 do Banco de Portugal;
 - c) A Carta-Circular n.º 20/2020 do Banco de Portugal;
 - d) O Aviso n.º 3/2020 do Banco de Portugal;
 - e) A Lei n.º 140/2015 de 7 de setembro (Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas - “EOROC”);
 - f) A Lei n.º 148/2015 de 9 de setembro (Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria);
 - g) O Regulamento n.º 4/2015 da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) com as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 2/2017;
 - h) O Código das Sociedades Comerciais (“CSC”);
 - i) O Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos referentes a revisões oficiais de contas de entidades de interesse público;
 - j) Os Estatutos do Banco BEST;
 - k) A Política de Seleção e Avaliação do Revisor Oficial de Contas do Novo Banco, do qual o Banco BEST é subsidiária.

2.º

ÂMBITO

1. A presente Política é aplicável à seleção e avaliação do Revisor Oficial de Contas do Banco BEST.
2. O Banco BEST como instituição financeira subsidiária do Novo Banco, com sede em Portugal, adota uma Política de Seleção e Avaliação do Revisor Oficial de Contas do Banco BEST e de

Contratação de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos com base nos mesmos princípios e objetivos gerais da Política do Novo Banco, com as devidas adaptações.

3.º

OBJETIVOS

1. A presente Política e a avaliação da adequação do Revisor Oficial de Contas têm como objetivo assegurar que este reúne os requisitos necessários de adequação (competência e idoneidade), experiência profissional, independência e disponibilidade, e terão em conta a natureza, dimensão e complexidade da atividade do Banco BEST, bem como as responsabilidades associadas às tarefas específicas que serão realizadas.
2. A avaliação da adequação acima mencionada deverá ter em conta as características do Revisor Oficial de Contas, nomeadamente:
 - i. conhecimentos, competências e experiência adequados;
 - ii. reputação;
 - iii. ausência de conflitos de interesses e independência;
 - iv. disponibilidade.

4.º

RESPONSABILIDADE POR AVALIAR A ADEQUAÇÃO DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS E RESPECTIVA NOMEAÇÃO

1. O Conselho Fiscal e a Assembleia Geral de Acionistas partilham a responsabilidade de avaliar a adequação do Revisor Oficial de Contas do Banco Best e da respetiva nomeação, tal como em seguida indicado.
2. O Conselho Fiscal é o órgão interno responsável por avaliar a adequação do Revisor Oficial de Contas e é responsável por:
 - i. identificar os candidatos adequados (*fit & proper*) para ocupar o cargo de Revisor Oficial de Contas, promovendo e conduzindo para o efeito um processo de seleção nos termos legais aplicáveis;
 - ii. apresentar propostas à Assembleia Geral para a nomeação do Revisor Oficial de Contas das quais devem constar pelo menos dois candidatos, apresentando a sua preferência justificada por um dos candidatos e elaborar a proposta de eleição do Revisor Oficial de Contas a apresentar à Assembleia Geral de Acionistas as quais devem conter propostas sobre a remuneração;

- iii. monitorizar a independência, qualificações e eficiência do Revisor Oficial de Contas, bem como a rotação dos membros da equipa de auditoria, avaliando regularmente o desempenho, bem como os conhecimentos, as competências e a experiência (*fit & proper*) do Revisor Oficial de Contas;
- iv. acompanhar, emitir parecer sobre a presente Política na Assembleia Geral de Acionistas e assegurar que a mesma é revista periodicamente;
- v. monitorizar o cumprimento da presente Política.

Compete à Comissão Executiva garantir que as pessoas envolvidas no processo de seleção e designação do Revisor Oficial de Contas e no processo de contratação de serviços distintos de autoria não proibidos possuem os níveis de competência e conhecimento necessários para cumprir as suas responsabilidades, nomeadamente através da frequência de ações de formação regulares.

3. Outros Departamentos

O Conselho Fiscal pode solicitar a colaboração de outras estruturas do Banco relativamente ao processo de seleção.

4. Assembleia Geral de Acionistas

Nos termos do artigo 26º dos Estatutos do Banco BEST, o Revisor Oficial de Contas do Banco e respetivo suplente são eleitos pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Fiscal.

5. Confidencialidade

Os Membros do Conselho Fiscal e outras pessoas que participam e dão assistência no processo de avaliação *fit & proper* devem manter a confidencialidade sobre os relatórios e documentos que receberem e sobre o conteúdo de discussões e deliberações, bem como sobre todas as informações confidenciais e sensíveis do Banco (por exemplo, informações confidenciais sobre operações e negócios das quais tenham tido conhecimento). O requisito de confidencialidade manter-se-á mesmo após a cessação da sua atividade.

5.º

PROCEDIMENTOS DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS

1. Os procedimentos de seleção e avaliação do Revisor Oficial de Contas e respetivos representantes incluem uma avaliação inicial e, posteriormente, um acompanhamento e uma reavaliação contínuos.

2. A avaliação inicial será executada de acordo com os seguintes procedimentos:
- a) O Conselho Fiscal desenvolve por sua iniciativa os melhores esforços no sentido de identificar os candidatos a Revisores Oficiais de Contas e de preparar o respetivo processo de seleção num período de tempo adequado. Este processo deverá ser iniciado no mínimo com 6 meses antecedência face à data prevista para a contratação/recondução do Revisor Oficial de Contas;
 - b) Para o efeito o Conselho Fiscal promoverá um processo de seleção organizado de acordo com as regras legais aplicáveis, recorrendo aos recursos identificados no artigo 4.º, n.º 3, podendo igualmente recorrer a recursos externos para apoio nesta seleção:
 - i. Poderão ser convidados quaisquer Revisores Oficiais de Contas ou Sociedades de Revisores Oficiais de Contas a apresentarem propostas para a prestação do serviço de revisão legal de contas, devendo ser assegurado que a organização do processo de concurso, na definição de requisitos, se revela equilibrada para garantir a participação de vários possíveis candidatos;
 - ii. Será divulgado aos candidatos um documento onde se definam os aspetos relevantes e orientadores do processo de consulta e seleção, entre outros:
 - modelo, os intervenientes, o calendário do processo;
 - informação sobre a atividade do Banco e o tipo revisão legal de contas a realizar, a qual incluirá quer os relativos aos trabalhos de auditoria, quer os serviços distintos de auditoria exigidos por lei ao Revisor Oficial de Contas;
 - normas de qualidade a observar;
 - critérios de avaliação e adequação aplicáveis, assim como a ponderação atribuída a cada um deles.
 - iii. O Processo de seleção deve ser realizado de forma equitativa.
 - c) Será elaborado um relatório da avaliação inicial da adequação, nos termos dos parágrafos anteriores, que deve conter necessariamente, pelo menos, a análise autónoma e fundamentada dos “Requisitos de adequação do Revisor Oficial de Contas” (tal como descrito no artigo 6.º da presente Política) (“Relatório de Avaliação Inicial”), efetuando o Conselho Fiscal a validação do relatório de avaliação e o cumprimento dos critérios de seleção pelos candidatos e as conclusões do processo de seleção;
 - d) O Conselho Fiscal selecionará, pelo menos, dois candidatos a propor à Assembleia Geral e indicará a preferência devidamente fundamentada por um deles, para que possa proceder-se a uma escolha efetiva, de acordo com o Regulamento (UE) n.º 537/2014 e o parágrafo f) do número 1 do artigo 3.º da (RJSA).

3. A avaliação sucessiva será executada de acordo com os seguintes procedimentos:

- a) Uma avaliação contínua da adequação do Revisor Oficial de Contas deve centrar-se na confirmação de que o Revisor Oficial de Contas continua a ser adequado, tendo em conta o desempenho e a situação ou evento relevantes que levaram a uma reavaliação e o respetivo impacto sobre a adequação exigida ou que venha a ser exigida;
 - b) A avaliação sucessiva da adequação do Revisor Oficial de Contas é da responsabilidade do Conselho Fiscal, coadjuvado pelos Departamentos internos relevantes para esta avaliação, e será realizada sempre que novos factos ou eventos determinem a necessidade de uma reavaliação da adequação. O Revisor Oficial de Contas é obrigado a informar, de imediato, o Conselho Fiscal sobre qualquer facto superveniente que altere ou possa alterar o conteúdo da informação fornecida ou da sua avaliação de aptidão;
 - c) O Conselho Fiscal elaborará um Relatório de Avaliação, no mínimo anual, contendo a avaliação do Revisor Oficial de Contas. O relatório deve incluir, pelo menos, uma análise fundamentada dos seguintes pontos:
 - i. Apresentação resumida dos elementos incluídos no Relatório de Avaliação;
 - ii. Descrição das alterações entretanto ocorridas em relação aos elementos incluídos no Relatório de Avaliação;
 - iii. Disponibilidade para o desempenho de funções.
 - d) Na possibilidade de o Conselho Fiscal concluir que o Revisor Oficial de Contas não é adequado, serão iniciados os procedimentos no sentido de informar, de imediato, os acionistas, o Conselho Geral de supervisão do Novo Banco, os acionistas do Banco BEST e, se nisso se vir necessidade, o Banco de Portugal sobre as medidas propostas ou tomadas pela instituição para resolver a situação;
 - e) O Conselho Fiscal assegura, anualmente (i) a prestação de informação ao órgão de administração dos resultados da revisão legal das contas e a explicação sobre o modo como esta contribuiu para a integridade do processo de preparação e divulgação de informação financeira, bem como o papel que o Conselho Fiscal desempenhou nesse processo; e (ii) a informação, igualmente ao Conselho de Administração, da sua ação de acompanhamento da revisão legal das contas anuais individuais, nomeadamente a sua execução, tendo em conta as eventuais constatações e conclusões no contexto de ações de inspeção (nos termos do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014);
 - f) O Banco manterá um registo completo e atualizado de todos os procedimentos, relatórios e documentação de apoio no que respeita às avaliações efetuadas.
4. Em caso de renovação ou sucessão do mandato, fica dispensado o procedimento concursal previsto supra, sujeito a proposta do Conselho Fiscal e a um relatório de avaliação sucessiva favorável daquele órgão.

6.º

REQUISITOS DE ADEQUAÇÃO DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS E RESPETIVOS REPRESENTANTES

1. A adequação do Revisor Oficial de Contas e respetivos representantes é avaliada à luz de oito critérios e ponderação: a) duração do compromisso de auditoria (5%); b) experiência (20%); c) reputação (10%); d) Incompatibilidades, conflitos de interesses e independência (15%); e) disponibilidade (10%); f) recursos humanos (10%); g) compreensão da atividade do Banco e do Grupo em que se integra (10%); e h) condições financeiras (20%), indicados em seguida:

a) Duração do compromisso de auditoria:

- i. O compromisso mínimo inicial é de três anos, e a duração máxima do compromisso é de três mandatos, considerando os mandatos de três anos definidos nos Estatutos do Banco BEST;
- ii. A duração máxima do compromisso poderá ser alargada até dez anos, desde que sujeita a aprovação pela Assembleia Geral mediante proposta devidamente justificada apresentada pelo Conselho Fiscal;
- iii. Os sócios principais de auditoria responsáveis por realizar a revisão legal de contas cessarão a respetiva participação na revisão legal de contas o mais tardar sete anos após a data da nomeação e não poderão participar na revisão legal de contas do Banco BEST antes de decorrido o prazo de três anos após a respectiva cessação;
- iv. O Revisor Oficial de Contas deverá ser capaz de demonstrar ao Conselho Fiscal que tem um mecanismo de rotação gradual adequado no que respeita aos quadros superiores envolvidos na revisão oficial de contas, incluindo, pelo menos, as pessoas registadas como Revisores Oficiais de Contas. O mecanismo de rotação gradual será aplicado faseadamente com base em indivíduos e não tendo em conta a equipa e deverá ser proporcional, tendo em conta a dimensão e a complexidade da atividade do Banco BEST e do Revisor Oficial de Contas;
- v. A duração do compromisso de auditoria será calculada a contar do primeiro ano financeiro abrangido pela carta de compromisso de auditoria, na qual o Revisor Oficial de Contas foi nomeado pela primeira vez para realizar as revisões oficiais de contas consecutivas do Banco BEST.

b) Experiência:

- i. O Revisor Oficial de Contas e respetivos representantes devem demonstrar que possuem as competências e qualificações necessárias para realizar as suas obrigações. Essas competências e qualificações deverão ter sido adquiridas através de habilitações académicas ou formação especializada adequada ao cargo e através de experiência profissional em termos de duração e nível de responsabilidades em linha com as características, complexidade e dimensão do Banco BEST, bem como com os riscos associados à atividade desenvolvida pelo mesmo;
- ii. Demonstrar formação e experiência anteriores consideradas suficientes para que os titulares desses cargos compreendam as operações e atividades do Banco BEST, avaliem os riscos aos quais este está exposto e analisem de forma crítica as decisões tomadas;
- iii. A avaliação de tal requisito não deverá limitar-se ao grau académico ou às funções desempenhadas anteriormente numa instituição de crédito ou noutra empresa. Deve antes ser alargada à experiência prática do Revisor Oficial de Contas e respetivos representantes em cargos anteriores, tendo em conta a natureza, a dimensão e a complexidade das atividades do Banco BEST, bem como o cargo a desempenhar;
- iv. Assim, ao avaliar a experiência do Revisor Oficial de Contas e respetivos representantes, deverá dar-se especial atenção à experiência teórica de base nas seguintes áreas:
 - teoria e princípios gerais de contabilidade;
 - normas e requisitos legais relativos à elaboração de contas consolidadas anuais;
 - normas contabilísticas internacionais;
 - análise financeira;
 - contabilidade de custos e de gestão;
 - gestão de risco e controlo interno;
 - competências profissionais e de auditoria;
 - requisitos legais e normas profissionais relativos a revisões e Revisores Oficiais de Contas;
 - normas de auditoria internacionais;
 - ética profissional e independência;
 - mercados Bancários e Financeiros;
 - planeamento estratégico, entendimento da estratégia comercial e do plano de negócios de uma instituição de crédito, bem como dos respetivos requisitos de implementação;

- gestão de risco (identificar, avaliar, acompanhar, controlar e mitigar os principais tipos de risco de uma instituição de crédito).
- v. O Revisor Oficial de Contas e respetivos representantes devem demonstrar igualmente ter adquirido experiência prática e profissional suficiente num cargo de auditoria por um período suficientemente longo, que será avaliada particularmente no que diz respeito:
- à duração da experiência profissional anterior, nomeadamente experiência relevante na auditoria de demonstrações financeiras em instituições de crédito ou empresas de dimensão significativa;
 - à natureza e complexidade da atividade da empresa na qual o cargo foi exercido, incluindo a sua estrutura organizativa;
 - ao âmbito das competências, poderes de decisão e responsabilidades;
 - ao conhecimento técnico adquirido no exercício do cargo anterior no que respeita à atividade de uma instituição de crédito e à evidência de um entendimento claro dos riscos aos quais estão expostas as instituições de crédito.
- vi. A experiência pode ter sido adquirida no exercício de cargos académicos, sendo particularmente considerados o nível e o perfil dos cursos académicos e a sua relação com a área bancária e financeira ou outras áreas relevantes, tendo em conta que, em geral, os cursos na área da banca, finanças, economia, direito, administração, regulação financeira, engenharia, informação e tecnologia e métodos quantitativos estão relacionados com serviços bancários e financeiros.

c) Reputação:

Ao avaliar os critérios de Reputação, será considerada a forma como o Revisor Oficial de Contas pratica a profissão, particularmente a sua capacidade de tomar decisões de forma ponderada e prudente, de cumprir as suas obrigações a tempo e de ter um comportamento compatível com a preservação da confiança do mercado, tendo em conta todas as circunstâncias em que a conduta profissional poderá ser avaliada para as obrigações em causa.

A adequação será avaliada com base em critérios objetivos, recolhendo-se, tanto quanto possível, informações completas sobre as funções anteriores do Revisor Oficial de Contas e sócios envolvidos na auditoria, as características mais marcantes do seu comportamento e o contexto em que as suas decisões foram tomadas.

Nesta avaliação serão consideradas, pelo menos, as seguintes circunstâncias, dependendo da respetiva gravidade:

- i. Provas de que o Revisor Oficial de Contas e entidades que operam em rede não agiram de forma transparente ou cooperante nas suas relações com quaisquer autoridades de supervisão e regulação nacionais ou estrangeiras;
- ii. A recusa, a revogação, o cancelamento ou a cessação de registo, a autorização, admissão ou licença para fazer parte de uma atividade comercial ou profissional, por uma autoridade de supervisão, um órgão profissional ou que tenha funções semelhantes, ou a exoneração do exercício de um cargo por uma entidade pública;
- iii. A proibição, por parte de uma autoridade judicial ou de supervisão ou de um órgão profissional com funções semelhantes, para agir enquanto Revisor Oficial de Contas de uma empresa;
- iv. O registo de incumprimentos constante na Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal ou quaisquer outros registos de natureza semelhante elaborados pela autoridade competente;
- v. Insolvência pessoal, independentemente da qualificação;
- vi. Processos cíveis, administrativos ou penais, bem como quaisquer outras circunstâncias que possam ter um impacto significativo na situação financeira da pessoa.

Em geral, considera-se que o Revisor Oficial de Contas e principais sócios são idóneos, honestos e íntegros, salvo se existirem informações ou indicações em contrário ou quaisquer motivos de dúvida.

d) Incompatibilidades, conflitos de interesses e independência:

As incompatibilidades definidas por lei para o Revisor Oficial de Contas, determinam que as seguintes pessoas não devem ser eleitas ou designadas como Revisores Oficiais de Contas:

- i. Os beneficiários de vantagens particulares do próprio Banco;
- ii. Os que exercem funções de administração no Banco;
- iii. Os membros dos órgãos de administração de sociedade que se encontre numa relação de domínio ou de grupo com o Banco;
- iv. O sócio de sociedade em nome coletivo que se encontre numa relação de domínio com o Banco;
- v. Os que, de modo direto ou indireto, prestam serviços ou estabeleçam uma relação comercial significativa com o Banco ou sociedade que com o Banco se encontre em relação de domínio ou de grupo;
- vi. Os que exerçam funções numa empresa concorrente e que atuem em representação ou por conta desta ou que por qualquer forma estejam vinculados a interesses da empresa concorrente;

- vii. Os cônjuges, parentes afins na linha reta e até ao 3.º grau, inclusive, na linha colateral, de pessoas impedidas, nos termos das alíneas a), b), c), d) e f) anteriores, bem como os cônjuges de pessoas afetadas pelo disposto na alínea e);
- viii. Os Revisores Oficiais de Contas em relação aos quais existem outras incompatibilidades previstas na respetiva legislação;
- ix. Os interditos, inabilitados, insolventes, falidos e condenados a penas que impliquem a inibição, ainda que temporária, do exercício de funções públicas.

O requisito de independência tem como finalidade prevenir o risco de sujeição do Revisor Oficial de Contas à influência indevida de outras pessoas ou entidades, promovendo condições que permitam o desempenho das suas obrigações de forma isenta.

O requisito de independência está definido no artigo 73.º do OROC que determina que, antes de aceitar quaisquer serviços de auditoria, o Revisor Oficial de Contas deverá avaliar e documentar o cumprimento dos requisitos de independência em relação a esses serviços. Da mesma forma, o candidato informará, por escrito, o Conselho Fiscal do cumprimento de todos os requisitos legais aplicáveis, desde logo os mencionados no Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. Para o efeito, o candidato deve subscrever e assinar uma declaração escrita, confirmando que cumpre todos os requisitos estabelecidos na lei para desempenhar funções e que não existe qualquer situação de incompatibilidade ou impedimento ao exercício dos serviços.

A declaração prevista no ponto anterior deve ser acompanhada por uma descrição sobre a organização interna do Revisor Oficial de Contas, que inclui pelo menos:

- Uma síntese sobre as políticas, procedimentos e modo de funcionamento do seu sistema de controlo de qualidade interno;
- Medidas previstas para sanar eventuais infrações às normas legais relativas à revisão legal das contas, incluindo as decorrentes do Regulamento 537/2014;
- Forma de controlo de incompatibilidades e impedimentos;
- Forma de acompanhamento dos serviços distintos de auditoria;
- Forma de acompanhamento dos honorários face aos honorários totais, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 77.º do EOROC;
- Processo de nomeação do Revisor Oficial de Contas responsável pelo controlo de qualidade interno dos trabalhos;
- Forma de monitorização do controlo de qualidade interno dos trabalhos;
- Processo de rotação gradual dos quadros superiores envolvidos na revisão legal de contas.

O Revisor Oficial de Contas deve envolver-se ativamente nas suas funções e ser capaz de tomar as suas próprias decisões e formar os seus próprios julgamentos de modo adequado, objetivo e independente.

O Revisor Oficial de Contas mantém uma política de registo e mitigação de conflitos de interesses, sendo obrigado pelo seu Estatuto, e pelas Normas internas do Banco, a indicar qualquer situação potencial ou efectiva de conflitos de interesses, observando as limitações previstas na Lei, conformando-se ao estabelecido, com as devidas adaptações, ao previsto no artigo 9º desta Política.

e) Disponibilidade:

O Revisor Oficial de Contas deve dedicar o tempo adequado a executar as suas funções no pleno exercício dos poderes conferidos no compromisso, de acordo com a dimensão do Banco e a complexidade da sua atividade.

Se e quando o Revisor Oficial de Contas desejar acumular o cargo no Banco com outros cargos em outras entidades, deve dar conhecimento de tais cargos ao Conselho Fiscal.

f) Recursos humanos:

Deverão ser indicados e avaliados o tempo e os recursos humanos (desagregados por categorias profissionais) que o Revisor Oficial de Contas propõe afetar à execução das suas obrigações.

g) Compreensão da atividade do Banco e do Grupo em que se integra.

h) Condições Financeiras da Proposta:

A avaliação da adequação deve igualmente considerar as condições financeiras propostas (v.g. preço dos serviços, custos /despesas incorridas no âmbito dos trabalhos a suportar pelo Banco), a sua razoabilidade como contrapartida dos serviços em causa, o modo como comparam com outras propostas recebidas e com condições praticadas no mercado.

2. Os fatores de avaliação acima referidos serão considerados em duas perspetivas:

- a) Avaliação Técnica da Proposta: Requisitos referidos nas als. a) a g);
- b) Avaliação Financeira da Proposta: Requisito referido na al. h).

7.º

SERVIÇOS DE AUDITORIA

1. De acordo com o disposto no artigo 42º do EOROC são considerados serviços de auditoria os exames e outros serviços relacionados com as contas efetuados de acordo com as normas internacionais de auditoria (ISA's) que culminam na emissão de uma opinião do Revisor Oficial de Contas acerca das contas (informação financeira histórica, em base individual ou consolidada).

2. Para clareza de âmbito, os Serviços de Auditoria compreendem:
 - a) a emissão de certificações legais de contas (artigo 45.º do EOROC, e CSC);
 - b) a emissão de relatórios de auditoria sobre a informação financeira semestral e anual em cumprimento do previsto no artigo 161.º, n.º 8 do RGOIC;
 - c) a emissão dos relatórios elaborados por auditor previstos no artigo 245.º, n.º 1, b) do Cód.VM;
 - d) auditorias voluntárias a um conjunto de demonstrações financeiras preparadas de acordo com um referencial contabilístico geral respeitantes à data de encerramento do exercício anual ou a uma data intercalar (em conformidade com as ISAs);
 - e) auditorias de demonstrações financeiras preparadas de acordo com referenciais com finalidade especial (conforme previsto na ISA 800);
 - f) auditorias de demonstrações financeiras isoladas e de elementos, contas ou itens específicos de uma demonstração financeira (conforme previsto na ISA 805);
 - g) trabalhos para relatar sobre demonstrações financeiras resumidas (conforme previsto na ISA 810).

8.º

SERVIÇOS DISTINTOS DE AUDITORIA EXIGIDOS POR LEI AO REVISOR OFICIAL DE CONTAS, E SERVIÇOS DISTINTOS DE AUDITORIA NÃO EXIGIDOS POR LEI AO REVISOR OFICIAL DE CONTAS (PROIBIDOS OU PERMITIDOS)

1. Considerando que a prestação de serviços distintos dos Serviços de Auditoria ao Banco BEST, aos acionistas do Banco BEST e às restantes entidades do grupo poderá comprometer a independência do Revisor Oficial de Contas, nos termos do artigo 77º do EOROC, essa prestação não será permitida quando se trate de serviço não exigido por lei ao Revisor Oficial de Contas, e incluído no elenco de serviços proibidos constante do n.º 8 do referido artigo. Para facilidade de identificação e consulta reproduz-se o referido elenco de serviços proibidos no Anexo I.
2. Para além dos Serviços de Auditoria, definidos no artigo 7º supra, o Revisor Oficial de Contas só poderá prestar ao Banco BEST serviços distintos da Auditoria que:
 - a) Sejam exigidos por lei ao Revisor Oficial de Contas;
 - b) Não sendo serviços exigidos por lei ao Revisor Oficial de Contas, não sejam, por outro lado, serviços proibidos pelo artigo 77º do EOROC.
3. Para clareza de âmbito:

- a) Serviços distintos de Auditoria exigidos por lei ao Revisor Oficial de Contas incluem designadamente:
 - i. Os previstos no Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, de 29 de abril de 2004;
 - ii. A avaliação do processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito, conforme exigida pela Instrução n.º 5/2013 do Banco de Portugal.
 - b) Serviços distintos de Auditoria (permitidos, mas não exigidos por lei) incluem designadamente:
 - i. Serviços contratados pelo órgão de fiscalização para efeito da avaliação sobre a adequação e eficácia da cultura organizacional em vigor na instituição e os seus sistemas de governo e controlo interno ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 56º do Aviso n.º 3/2020 do Banco de Portugal.
4. As contratações de serviços distintos de auditoria exigidos por lei ao Revisor Oficial de Contas serão avaliadas nos termos indicados no artigo 5º, n.º 2, b) acima.
 5. A avaliação quer dos serviços distintos de auditoria (permitidos, mas não exigidos por lei), quer de outras propostas de contratação, será proposta para análise pelo Departamento de *Compliance* que submeterá uma análise de conformidade para avaliação e aprovação do Conselho Fiscal.
 6. A avaliação nos termos do número anterior terá em conta as contratações da empresa mãe, e de qualquer entidade do Grupo Novo Banco dirigidas ao Revisor Oficial de Contas.

9.º

PREVENÇÃO, COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES

1. O Revisor Oficial de Contas deve evitar qualquer situação que possa dar origem a conflitos de interesses.
2. Nos termos dos artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 148/2015 de 9 de setembro (Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria), o Revisor Oficial de Contas irá:
 - a) elaborar e divulgar um relatório de transparência anual, de acordo com o artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014; e
 - b) confirmar, por escrito ao Conselho Fiscal que os respetivos sócios, bem como os gestores e diretores de topo que elaboram a revisão oficial de contas, são independentes da entidade, bem como informar o Conselho Fiscal, anualmente, sobre todos os serviços para além da auditoria que são fornecidos à entidade, e examinar,

- juntamente com o Conselho Fiscal, quaisquer ameaças à sua independência e as salvaguardas aplicadas para reduzir tais ameaças.
- Os conflitos de interesses são tratados ao abrigo do regime definido pela regulamentação interna do Banco BEST, nomeadamente o Código de Conduta, a Política de Conflitos de Interesses, a Política de Transações com Partes Relacionadas e a presente Política.
 - Qualquer situação de conflito de interesses deve ser comunicada ao Conselho Fiscal. Essas situações bem como situações diretamente identificadas pelo Conselho Fiscal deverão ser avaliadas pelo Conselho Fiscal no sentido de identificar se afetam a avaliação do Revisor Oficial de Contas.
 - O Conselho Fiscal dará conhecimento das situações e respetivas avaliações ao Departamento de *Compliance*. Este último poderá pronunciar-se sobre o assunto conforme previsto na Política de Conflito de Interesses. O Conselho Fiscal promoverá as iniciativas que possam ser necessárias para remediar a situação de conflito de interesses, a possível responsabilização resultante da ação adotada, e adotará medidas adicionais consideradas adequadas para fortalecer os mecanismos de prevenção em vigor.

10.º

REVISÃO DA PRESENTE POLÍTICA

O Departamento de *Compliance*, em articulação com outras estruturas do Banco Best e, se necessário, com intervenção do Conselho Fiscal, irá rever a presente Política pelo menos a cada dois anos, ou antecipadamente se tal for considerado necessário, submetendo à Assembleia Geral a proposta de revisão da Política para aprovação.

11.º

NORMATIVO INTERNO DE PROCEDIMENTOS E OPERACIONALIZAÇÃO

A presente Política será complementada com uma norma interna de procedimentos e operacionalização.

12.º

APROVAÇÃO, ENTRADA EM VIGOR E ALTERAÇÕES

A presente Política, revista, foi aprovada em 29/09/2020 pela Assembleia Geral de Acionistas.

13.º

PUBLICAÇÃO

A presente Política será publicada no site institucional do Banco BEST (www.bancobest.pt).

ANEXO I**Elenco dos serviços distintos da auditoria proibidos constante do nº 8 do artigo 77º do EOROC¹:**

- a) Serviços de assessoria fiscal relativos:
 - i. À elaboração de declarações fiscais;
 - ii. A impostos sobre os salários;
 - iii. A direitos aduaneiros;
 - iv. À identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se o apoio do Revisor Oficial de Contas ou da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas relativamente a esses serviços for exigido por lei;
 - v. A apoio em matéria de inspeções das autoridades tributárias, exceto se o apoio do Revisor Oficial de Contas ou da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas em relação a tais inspeções for exigido por lei;
 - vi. Ao cálculo dos impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos;
 - vii. À prestação de aconselhamento fiscal.
- b) Os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões da entidade auditada;
- c) A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de contas;
- d) Os serviços de processamento de salários;
- e) A conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e ou o controlo da informação financeira ou a conceção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;
- f) Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;
- g) Os serviços jurídicos, em matéria de:
 - i. Prestação de aconselhamento geral;
 - ii. Negociação em nome da entidade auditada.
 - iii. Exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios.
- h) Os serviços relacionados com a função de auditoria interna da entidade auditada;

¹ De acordo com o disposto no nº 9 do artigo 77º do EOROC, a proibição da prestação dos serviços indicados acima aplica-se:

- a) Durante o período compreendido entre o início do período auditado e a emissão da certificação legal das contas; e
- b) Em relação aos serviços referidos na alínea e), também durante o exercício imediatamente anterior ao período referido na alínea anterior.

- i) Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afetação do capital e à estratégia de investimento da entidade auditada, exceto a prestação de serviços de garantia de fiabilidade respeitantes às contas, tal como a emissão de «cartas de conforto» relativas a prospetos emitidos pela entidade auditada;
- j) A promoção, negociação ou tomada firme de ações na entidade auditada;
- k) Os serviços em matéria de recursos humanos referentes:
 - i. Aos cargos de direção suscetíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das contas objeto de revisão legal das contas, quando esses serviços envolverem:
 - A seleção ou procura de candidatos para tais cargos;
 - A realização de verificações das referências dos candidatos para tais cargos.
 - ii. À configuração da estrutura da organização; e
 - iii. Ao controlo dos custos.